



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO
EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR.
DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO
SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL
DAS REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS RELATIVOS
AO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONTRARIANDO
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

APLICAÇÃO DE MULTA. OUTRAS FALHAS
FORMAIS E QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO
AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE
COM RESSALVAS DA PCA.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00009/ 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 29 de setembro de 2016, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável o Senhor Girley Jales Leão, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 3.159/2016 (fls. 170/176), publicado em 21/10/2016, por (*in verbis*):

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2010;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude do déficit na execução orçamentária e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa 13/2009;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

2/3

promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;

5. RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:

5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;

5.2. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;

5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;

5.4. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;

5.5. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06.

Em seguida, o **Senhor GIRLEY JALES LEÃO**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, através da **Advogada INDIRA RIBEIRO** (Procuração à fl. 179), formulou pedido de parcelamento da multa de **R\$ 1.500,00**, que lhe fora aplicada no *supracitado* Acórdão, em **12 (doze) parcelas**, tendo em vista já ter sido aplicado outras multas nas Prestações de Contas alusivas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 (fls. 182/183).

Para fundamentar seu pedido, apresentou seu contracheque à fls. 184.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 3.159/2016, relativo ao julgamento das contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2010, foi publicado em 21/10/2016 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 27/01/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no Artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal, considerando o lapso temporal suspenso pelo recesso desta Corte, estabelecido na Resolução RN TC nº. 08/2016;

CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

3/3

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a 46,23 UFR-PB, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 125,00, equivalente a 2,70 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 09 de fevereiro de 2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ivin

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 17:16



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR